

# Deliberação

ERC/2025/73 (CONTPROG-TV)

Participação contra a SIC Radical, relativo ao episódio do programa "Podre de Rica", transmitido a 17/11/2024, sobre a indústria da pornografia

Lisboa 26 de fevereiro de 2025



## Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

# Deliberação ERC/2025/73 (CONTPROG-TV)

**Assunto:** Participação contra a SIC Radical, relativo ao episódio do programa "Podre de Rica", transmitido a 17/11/2024, sobre a indústria da pornografia

#### I. Participação

- 1. Deu entrada na Entidade Reguladora para a Comunicação Social (ERC), em 17 de novembro de 2024, uma participação contra a SIC Radical relativa à emissão de 17 de novembro de 2024 do programa identificado como "Podre de Rica", denunciando a transmissão de conteúdos de natureza sexual desadequados ao horário, colocando em causa a proteção de crianças e adolescentes.
- 2. Na participação é referido que o «episódio transmitido nesta data era sobre a indústria da pornografia. Embora não mostrasse nada explicito (exibia censura nas áreas piores), era perfeitamente possível desde ouvir até perceber o que se estava a passar. Ora, num domingo, às 18h, sem qualquer tipo de sinalização (Bolinha vermelha no canto), sendo que qualquer criança pode fazer zapping e ficar exposta a algo que não entende ainda (ex: a nossa filha de 9 anos, que aprendeu recentemente o aparelho reprodutor na escola está agora atenta ao tema das "relações sexuais" que naturalmente é um tema que as vai espicaçando. Ora, foi muito difícil explicar o que ela viu na TV. Ela sabe que se tiver bolinha vermelha, ela tem de mudar, mas no caso não havia. Achamos que devia haver por um lado maior controlo, mas por outro maior sensibilidade das Direções de Programas, em relação aos horários, temas e sinalização gráfica.»



#### II. Posição do Denunciado

- 3. O diretor da *SIC Radical* veio esclarece que o "programa 'Podre de Rica', que tem o título original "*Getting Filthy Rich*", foi identificado na emissão com a classificação 12AP. Sob esta classificação etária, o Denunciado considera que se incluem temas como o sexo.
- 4. No caso em concreto, esclarece «que a temática é um pouco arrojada, mas na realidade é um documentário que fala sobre a 'venda' de sexo online, numa perspetiva de se perceber se é uma atividade tão fácil e lucrativa como parece.»
- 5. O documentário baseia-se em diálogos e as cenas de nudez «são muito rápidas, não explícitas, pouco frequentes e contextualizadas.» A SIC Radical esclarece que tal conteúdo se insere na linha programática deste serviço de programas que «se aproxima das zonas de risco, e nesse sentido são frequentes os programas onde a sexualidade e as novas dinâmicas são abordadas de várias formas».
- 6. Conclui que, tratando-se de um programa de género documentário, sem conteúdos pornográficos explícitos, não se encontra comprometido o respeito pelo artigo 27.º da Lei da Televisão, designadamente prejudicar manifesta séria e gravemente, a livre formação da personalidade de crianças e jovens.

## III. Apreciação do conteúdo visado

- 7. O programa alvo de participação tem como designação "Podre de Rica", a duração aproximada de 46 minutos, e foi emitido na *SIC Radical* dia 17 de novembro de 2024, ao final de uma tarde de domingo.
- **8.** Trata-se de um documentário, vocacionado para entreter, apresentando um registo "*live tv*", conduzido pela apresentadora Olivia Attwood.
- 9. A apresentadora, assumindo um registo ligeiro e casual, propõe-se a entrar no "mundo do entretenimento para adultos", mais precisamente com o objetivo de aprender como ser um "estrela de pornografia nos dias modernos". Dito de outra forma, tendo em conta os suportes tecnológicos disponíveis atualmente,



- esta parece ser uma atividade significativamente rentável para os "empreendedores sexuais" que, por exemplo, realizam filmes pornográficos nas suas casas. Atividade a um alcance facilitado pelas tecnologias.
- 10. O início do documentário começa por dar conta desses filmes pornográficos a serem produzidos. Uma das intervenientes explica que num mês bom conseguiu obter um rendimento de 20 mil libras.
- 11. A apresentadora visita um estúdio de produção mostrando-se surpreendida com a parafernália de objetos sexuais que encontra. Esta estabelece uma conversa com um produtor de filmes pornográficos do Reino Unido sobre a forma como esta indústria se tem transformado.
- 12. Procurando investigar como são distribuídos os lucros dos filmes pornográficos atualmente, é entrevistada uma jovem de 25 anos que participa em filmes desta natureza. Esta aparenta, pelas imagens da casa em que habita, viver de forma "glamorosa", havendo iniciado esta atividade durante a faculdade. De acordo com o seu testemunho, havia cobrado 1000 libras por uma cena em que beija outra mulher e afirma que esta é a sua quantia mínima de cobrança, ganhando muito mais na Europa. A testemunha explica que assinou recentemente um contrato de 15 mil libras, "só por uma cena", chegando já a ter ganho 50 mil em um mês. O ponto mais negativo, para si, é a questão da saúde ("apanhei clamídia na vista e ia ficando cega por causa disso").
- 13. Uma outra interveniente partilha, emocionando-se, que em determinados dias pode regressar a casa com a sensação de humilhação e de vergonha de si própria. A partir deste caso, salienta-se que o percurso para chegar a ser uma estrela de pornografia pode ser significativamente demorado e difícil.
- 14. Um terceiro caso é o de um ator de pornografia homossexual, sendo esta a categoria mais rentável. *Josh* encontra-se a experimentar adereços de correntes metálicas, sendo alguém já nomeado para vários prémios do mundo de entretenimento para adultos, "incluindo o de melhor pénis". A sua entrada no mundo da produção pornográfica foi muito simples, estando no ativo há oito



- anos. A sua notoriedade valeu-lhe um contrato com uma empresa para a produção de réplicas do seu pénis e ânus (para as pessoas "poderem penetrar").
- 15. A apresentadora acompanha o ator de pornografia homossexual a uma filmagem que pode render até três vezes mais do que 500 libras. São visíveis dois homens a beijarem-se e deitados um sobre o outro na cama (nádegas visíveis), enquanto fazem a sua performance sexual. A penetração não é visível mas subentendida.
- 16. Numa quarta entrevista com uma atriz no ramo há mais de 10 anos, a apresentadora procura investigar como as mais recentes evoluções na produção de pornografia britânica estão a afetar os atores estabelecidos no ramo. Vemos a atriz a masturbar-se sendo visível o seu rosto e gemidos.
- 17. Na sua globalidade, os elementos de nudez são centrais (nádegas, seios) mas, quando tratando-se dos órgãos genitais, estes são, tendencialmente, ocultados com distorção da imagem. As posições dos corpos, interações sexuais, gemidos, expressões faciais, permitem depreender que se trata de sexo, mais particularmente da venda de pornografia. São utilizados objetos para estimulação sexual sendo visíveis imagens de mulheres a lamber objetos em forma fálica.
- 18. A linguagem, ao longo de todo o programa, é de natureza sexualmente explícita, por exemplo: "consegues esguichar de propósito?"; "fazemos muito sexo mas sei que é um tarado. Adora sexo"; "ainda estás duro?"; "vocês os dois vão fazer sexo oral lá atrás"; "vais comê-la por trás"; "podes vir para aqui para eu ver a penetração"; "sentem uma grande pressão porque têm de manter a ereção e depois ter um orgasmo, durante horas"; "a primeira cena anal"; "só tive de masturbá-lo"; "vou deixar os meus mamilos bem duros como uma boa galdéria"; "consegues esguichar se não estiveres excitada?"; "faço muitos trios homem-mulher-mulher"; "foi um pouco estranho estar perto de alguém com as mamas de fora".



# IV. Análise e fundamentação

- 19. O artigo 7.º, alínea c), dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, estabelece, no âmbito dos objetivos da regulação a prosseguir pela ERC, o de assegurar «a protecção dos públicos mais sensíveis, tais como menores, relativamente a conteúdos e serviços susceptíveis de prejudicar o respectivo desenvolvimento, oferecidos ao público através das entidades que prosseguem actividades de comunicação social sujeitos à sua regulação».
- 20. Estando sob a sua alçada de intervenção, cumpre à ERC avaliar se os factos alegados na participação podem constituir, eventualmente, a violação do disposto nos n.ºs 3 e 4 do artigo 27.º da Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido¹ (doravante LTSAP).
- 21. O n.º 3 do artigo 27.º da LTSAP determina que não «é permitida a emissão televisiva de programas suscetíveis de prejudicar manifesta, séria e gravemente a livre formação da personalidade de crianças e jovens ou a sua imagem e reserva da intimidade da vida privada e familiar, designadamente os que contenham pornografia ou violência gratuita, nos serviços de programas de acesso».
- 22. Realce-se ainda que a ERC adotou, na sua <u>Deliberação ERC/2016/249 (OUT-TV)</u>, <u>de 22 de novembro</u>, "critérios para avaliação do incumprimento do disposto nos n.ºs 3 e 4 do artigo 27.º da Lei da Televisão e dos Serviços de Comunicação Social Audiovisual".
- 23. Conforme a descrição do programa, e tendo em conta os critérios estipulados, verifica-se que os atos sexuais, que predominam ao longo de todo o programa, não são explícitos no sentido de «atos sexuais explícitos sucessivos, reais ou marcadamente realistas, prolongados ou repetidos ao longo do programa (por atos sexuais explícitos entende-se a visualização do ato sexual com presença explícita da genitália, válida para casos de penetração, masturbação, etc.)».

.

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> Lei n.º 27/2007, de 30 de julho, com as posteriores alterações



- **24.** O incumprimento do n.º 3 do artigo 27º da LTSAP não se vê concretizado por não se tratar de conteúdos enquadráveis na definição restrita de pornografia acima descrita, que depende da apresentação explícita "da genitália".
- 25. Todavia, trata-se de um programa de entretenimento acerca de conteúdos vocacionados para adultos, que explora, de forma inequívoca, a produção e venda de pornografia.
- 26. Consequentemente, cumpre, então, apreciar se o conteúdo visionado é suscetível de influir de modo negativo na formação da personalidade de crianças e adolescentes e, por esse motivo, a sua emissão apenas poderia ter lugar no horário permitido por lei, acompanhada da difusão permanente de identificativo visual apropriado, nos termos do disposto no n.º 4 do artigo 27.º da LTSAP.
- 27. O n.º 4 do artigo 27.º da LTSAP estipula que a emissão de «quaisquer outros programas susceptíveis de influírem de modo negativo na formação da personalidade das crianças ou de adolescentes devem ser acompanhados da difusão permanente de um identificativo visual apropriado e só podem ser transmitidos entre as 22 horas e 30 minutos e as 6 horas».
- **28.** De acordo com a *SIC Radical*, o conteúdo está classificado como adequado para espetadores com mais de 12 anos, sendo recomendado acompanhamento parental para crianças com idade inferior (12AP).
- 29. De acordo com esta classificação é estipulado que podem «assistir todos os préadolescentes e adolescentes. O tratamento dos temas deve ser adequado às diferentes fases da adolescência, mas alguns dos temas tratados podem exigir um particular grau de maturidade, naturalmente distinto em cada espectador. Nesses casos, os pais e educadores são aconselhados a avaliar o seu conteúdo». (Classificação de Programas de Televisão, Setembro 2006).
- **30.** Segundo este modelo de classificação de programas, os conteúdos adequados a esta classificação, no que respeita a linguagem, caraterizam-se por: «uso de linguagem forte é admissível mas deve ser pouco frequente. Os termos mais fortes de linguagem obscena só devem ser usados de forma contextualizada.



Uso agressivo e continuado da linguagem mais forte não deverá ser aceite». No caso em apreço, verifica-se que a linguagem forte é uma constante ao longo do programa.

- 31. No que respeita a nudez esta «é aceite mas, em contexto sexual, deve ser breve e discreta.» Verifica-se a presença marcada de seios e nádegas em contexto de produção de conteúdos pornográficos.
- 32. Em termos de sexo, preveem-se as referências «implícitas à actividade sexual mas discretas, contendo apenas representação daquilo que em geral, se pressupõe que os adolescentes não desconheçam totalmente.» Verifica-se que, num contexto de exploração da indústria pornográfica, a apresentadora dá conta da sua surpresa e da natureza impressionável dos conteúdos que os seus entrevistados produzem. Natureza esta que a apresentadora desconstrói do ponto de vista da dignidade humana das entrevistadas, bem como do ponto de vista do seu potencial erótico.
- 33. Conclui-se que os conteúdos emitidos apresentam, frequentemente, uma linguagem forte, a nudez é predominante e contextualizada na produção de pornografia dirigida a adultos, visando entreter, e as referências à atividade sexual não são discretas.
- 34. Adicionalmente, nos termos da mencionada Deliberação ERC/2016/249 (OUTTV), considera-se nudez os «conteúdos em que a exposição das partes mais íntimas do corpo humano (nos homens, zona púbica e nádegas, nas mulheres, seios, zona púbica e nádegas) apresente conotação sexual ou carácter erótico, com exibição explícita ou detalhada, e especialmente aqueles em que essa exposição seja frequente ou apresentada com recursos que potenciam o seu impacto (ou seja, recorrendo a meios técnicos ou artísticos para evidenciá-la ou provocar excitação no espectador), não devem ser transmitidos entre as 6h e as 22h30m.»
- **35.** No que concerne a representação de atos sexuais, os «conteúdos com conotação sexual, que sejam de difícil descodificação para os menores,



requerendo um certo grau de maturidade mental, ou em que a simulação de atos sexuais seja explícita e detalhada, ou frequente, ou utilizando recursos que potenciam o seu impacto, não devem ser transmitidos entre as 6h e as 22h30m.»

36. Pelo exposto, a *SIC Radical* emitiu, durante um período de fim-de-semana, ao final da tarde, conteúdos expondo o mundo de entretenimento de adultos, divulgando, detalhadamente e vivencialmente, a forma como são produzidos os filmes pornográficos. Tendo em conta a linguagem do programa, a representação de atos sexuais com o intuito de venda e a presença de elementos de nudez em cenas de natureza sexual, considera-se que foi incumprido o n.º 4 do artigo 27º da Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido. Consequentemente, o programa deveria ter sido acompanhado da difusão permanente de um identificativo visual apropriado e só poderia ser transmitido entre as 22 horas e 30 minutos e as 6 horas.

## V. Deliberação

Apreciada a participação contra o serviço de programas *SIC Radical* - Programa: "Podre de Rica", emitido a 17 de novembro de 2024, sobre a indústria da pornografia, denunciando a transmissão de conteúdos de natureza sexual desadequados ao horário, colocando em causa a salvaguarda de crianças e adolescentes, o Conselho Regulador, no exercício das suas atribuições e competências de regulação constantes, respetivamente, nas alíneas c) do artigo 7.º, alínea d) e j) do artigo 8.º, alínea a) do n.º 3 do artigo 24.º dos seus Estatutos, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, delibera:

a) Considerar que a *SIC Radical* violou o disposto no n.º 4 do artigo 27º da Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido, ao não acompanhar o programa acerca da indústria de entretenimento para adultos da difusão permanente de um identificativo visual apropriado e fora do período compreendido entre as 22 horas e 30 minutos e as 6 horas.



b) Em consequência, instaurar processo de contraordenação contra o operador de televisão SIC - Sociedade Independente de Comunicação, S.A., detentor do serviço de programas televisivo *SIC Radical*, ao abrigo do disposto na alínea a) n.º 1 do artigo 76.º da Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido.

Lisboa, 26 de fevereiro de 2025

O Conselho Regulador,

Helena Sousa

Pedro Correia Gonçalves

Carla Martins

Rita Rola